

PARECER JURÍDICO nº 070 - Imaruí, 20 de junho de 2023.

ASSUNTO: Licitação - Segurança Desarmada

INTERESSADO: Setor de licitações

REFERÊNCIA: Processo Administrativo 015-2023

EMENTA: Pedido de impugnação ao Edital do processo licitatório PMI nº015/2023 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança desarmada para eventos promovidos pela prefeitura municipal de Imaruí, conforme demanda, bem como vigilância desarmada para as CEIM'S e EEFM'S, de forma continuada da rede municipal de educação de Imaruí.

Trata-se de processo encaminhado à apreciação jurídica pelo Setor de Licitações em atenção ao pedido de impugnação movido pela empresa A.P.S. Pereira Vigilância Ltda ao edital do processo licitatório PMI nº 015/2023.

A impugnação apresentada versa sobre irresignação da empresa impugnante em relação ao edital no aspecto contido no item 9.13.2 que determina que a empresa de segurança/vigilância privada desarmada deverá apresentar autorização de funcionamento emitido pela Polícia Federal e/ou certidão de cumprimento de regularidade emitida pela Policia Civil

Alega em síntese a impugnante que a certidão de cumprimento de regularidade emitida pela Policia Civil não é



documento capaz de substituir a Autorização de funcionamento emitido pela Polícia Federal como tenciona o Edital.

É o relatório.

Opino.

A empresa também usa como fundamento para suas alegações a lei 7.102/83, porém, esta versa sobre segurança para estabelecimentos financeiros, bem como serviços de vigilância e de transporte de valores, o que não se aplica ao objeto a ser licitado.

Região: Nesse sentido, é entendimento do TRF da 4ª

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. É legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Precedentes desta Corte. (PROCESSO: 5023407-65.2019.4.04.7200, Apelação/Remessa Necessária, Des. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER (RELATORA), 3ª TURMA. JULGAMENTO: 21/09/2021) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO DE SEGURANÇA DESARMADA. LEI Nº 7.102/83. INAPLICABILIDADE. 1. O direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, é aquele que pode ser comprovado



de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o referido remédio constitucional não comporta dilação probatória. 2. Segundo o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o disposto no art. 10, § 4º, da Lei 7.102/83 aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância "ostensiva" a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 3. Portanto, as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, com vigilância comercial ou residencial, não estão sujeitas às determinações da Lei nº 7.102/83 e prescindem de autorização da Polícia Federal para tanto. (PROCESSO: 5023407-65.2019.4.04.7200, Apelação/Remessa Necessária, Des. FEDERAL ROGERIO FAVRETO (RELATOR), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 11/05/2021).

Considerando o exposto, é nítida a inaplicabilidade da lei 7.102/83 ao processo.

Ademais, considerando informações oriundas da Delegacia de Polícia Civil (vide anexo), em resposta a pedido de esclarecimento feito anteriormente pela comissão de licitação via e-mail, sobre qual órgão é competente para emitir certificação técnica para empresa de segurança e vigilância desarmada, entendeu-se que uma empresa que preste serviços de segurança privada desarmada, é regularizada, no Estado de Santa Catarina, sem a necessidade de Autorização de Funcionamento da Polícia Federal, devendo, no entanto, obter a Certidão de Cumprimento de Regularidade junto a Polícia Civil.

No mesmo sentido, pugna o art. 1º da Resolução nº 19/GAB/DGPC/PCSC de 20 de julho de 2022, que compete à Polícia Civil do Estado expedir certidão de cumprimento de regularidade para o funcionamento de empresa de segurança privada especializada e para empresa que possua serviço orgânico de segurança, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Nessa ótica, ao confeccionar criteriosamente o Edital, optou-se por adicionar as conjunções “e/ou” no referido item “9.13.2. A empresa de segurança/vigilância privada DESARMADA deverá apresentar Autorização de Funcionamento emitido pela Polícia Federal e/ou Certidão de Cumprimento de Regularidade emitida pela Polícia Civil”, visando abrir a competitividade do certame, possibilitando que empresas que prestem serviços apenas de segurança e vigilância desarmada possam participar com sua Certidão de Cumprimento de Regularidade emitido pela Polícia Civil, bem como a empresa que preste serviços de segurança armada, naquilo que dispõe a Lei 7.102/83, mas que dentro de seu quadro funcional também exerça a segurança desarmada, podendo utilizar a Autorização de Funcionamento emitido pela Policia Federal.

E de fácil entendimento que só será emitida uma certidão de regularidade de funcionamento se a empresa estiver totalmente regularizada e para estar regularizada, precisa fundamentalmente estar autorizada a funcionar pela Policia Federal.

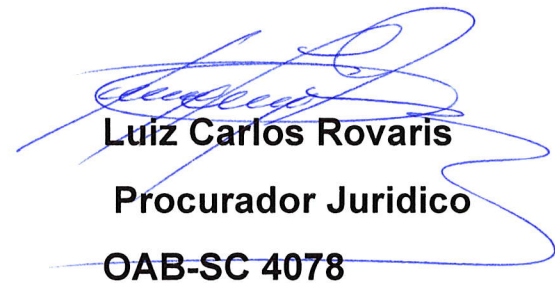
Conclusão

A impugnação apresentada deve rejeitada tendo em vista que o edital não apresenta qualquer irregularidade uma vez que não se pode confundir Autorização de Funcionamento com Certidão de Cumprimento de Regularidade podendo ser apresentado para cumprimento do item editalício tanto um quanto outro documento.



O Edital não apresenta qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há que se falar em violação ao princípio: da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos seus termos as exigências da lei 8666/93 Ante ao exposto, atendidas as condições e recomendações supra, opina-se pela rejeição da impugnação apresentado

Este é o parecer que levamos ao conhecimento da autoridade consulente para que adote a decisão que entenda mais adequada ao caso em questão.



Luiz Carlos Rovaris
Procurador Juridico
OAB-SC 4078

ANEXO AO PARECER JURÍDICO 070/2023
ESCLARECIMENTO POLÍCIA CIVIL.

Solicitação de Esclarecimento

2 mensagens

Licitação Imaruí <licitacao.imarui@gmail.com>
Para: "dpimarui@pc.sc.gov.br" <dpimarui@pc.sc.gov.br>

16 de maio de 2023 às 08:56

Bom dia!

Cumprimentando-o cordialmente, servimo-nos do presente para obter informações conforme o que segue:

Temos um edital de licitação publicado cujo objeto é a contratação de empresa privada de segurança desarmada para eventos no município. Ocorre que, após a publicação, recebemos um pedido de impugnação ao edital de determinada empresa alegando que a autorização de funcionamento emitida pela Polícia Federal, documento este que, conforme o edital, é requisito para habilitação no certame, na verdade é de competência da Polícia Civil.

Destacamos que, anteriormente à publicação do referido edital, buscamos informações que foram respondidas mediante ofício oriundo da Delegacia de Polícia Federal (vide anexo), afirmando fundamentadamente ser de competência da mesma a referida autorização de funcionamento, motivo pelo qual inserimos o requisito no edital.

Por este motivo, vimos respeitosamente pelo presente, visando obter informação se a Autorização de Funcionamento para empresa de Vigilância Privada Desarmada é de competência da Polícia Civil, tendo em vista as divergências de informações sobre o referido documento de habilitação.


Sem mais para o momento e certos de vossa atenção, ficamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Setor de Licitação
Prefeitura de Imaruí
48 3643-0213

.....
Favor confirmar recebimento

 **Oficio_28679546 (1).html**
53K

Imaruí - Delegacia de Polícia da Comarca <dpimarui@pc.sc.gov.br>
Para: licitacao.imarui@gmail.com

18 de maio de 2023 às 14:02

Boa Tarde
Encaminhado orientação referente ao ofício 28679546.

----- Forwarded message -----
De: **DIEGO PARMA** <diego-parma@pc.sc.gov.br>
Date: ter., 16 de mai. de 2023 17:05
Subject: Fwd: Solicitação de Esclarecimento
To: <thiago-reis@pc.sc.gov.br>

Excelentíssimo Delegado de Polícia

Primeiro de tudo, temos que diferenciar a "autorização de funcionamento" da "certidão de cumprimento de regularidade". A autorização para funcionamento só é necessária e aí depende de autorização da Polícia Federal, naquilo que dispõe a Lei 7.102/83.

Ocorre que referida legislação diz respeito apenas a "**segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências**", o que, salvo melhor juízo, não guarda qualquer relação com segurança privada desarmada para outros eventos.

Assim, toda e qualquer regulamentação que extrapole o objeto da Lei 7.102/83 seria ilegal.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento estadual da Gerência de Fiscalização de Jogos Diversões e Produtos Controlados da Polícia Civil de Santa Catarina, bem como do nosso Egrégio Tribunal de Justiça.

Para melhor exemplificar a questão, temos jurisprudência recente acerca do tema:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA QUE CONDICIONOU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA PRIVADA À AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. CONCESSÃO DA ORDEM. EMPRESA IMPETRANTE QUE PRESTA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DESARMADA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 7.102/1983 NO CASO. LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE SEGURANÇA PARA ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS E DETERMINA NORMAS PARA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS EMPRESAS PARTICULARES QUE EXPLORAM ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E DE TRANSPORTE DE VALORES. REMESSA DESPROVIDA.

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0301646-93.2019.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-11-2022).

Neste mesmo sentido também é o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. EMPRESA DE SEGURANÇA QUE NÃO UTILIZA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

I - Conforme destacado pelo Tribunal a quo, o recorrente presta serviços de segurança física desarmada, fora do âmbito de prestação de serviços de segurança de instituições financeiras ou transporte de valores, onde, via de regra, a segurança é armada. Não é possível ampliar o alcance da norma em apreço, haja vista que prevê infrações e penalidades, devendo a sua interpretação ser efetuada de forma restritiva.

III - Esse é o entendimento pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido de que é legal o funcionamento das empresas de segurança privada que não utilizam arma de fogo, com vigilância comercial ou residencial, sem a obrigação de autorização da Polícia Federal para tanto. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: AgInt no REsp 1592577/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016; STJ, REsp 1.252.143/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011;

STJ, AgRg no REsp 1.172.692/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2010; AgRg no REsp 1148714/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015 IV - Agravo interno improvido.

Portanto, irrelevante se mostra qualquer regulamentação por meio de Portaria da Polícia Federal, pois, como já dito, a regulamentação deve guardar relação com a norma geral.

Situação já bastante diferente é a "certidão de cumprimento de regularidade" fornecida às empresas de segurança privada. Esta, nos termos da Constituição do Estado de Santa Catarina, regulamentada pela Resolução nº 19/GAB/DGPC/PCSC, é atribuição da Polícia Civil.

Vejamos:

Constituição do Estado de Santa Catarina

Art. 106. A Polícia Civil, dirigida por delegado de polícia, subordina-se ao Governador do Estado, cabendo-lhe:

[...]

IV - a supervisão dos serviços de segurança privada;

Resolução nº 19/GAB/DGPC/PCSC

Art. 1º Compete à Polícia Civil do Estado expedir certidão de cumprimento de regularidade para o funcionamento de empresa de segurança privada especializada e para empresa que possua serviço orgânico de segurança, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Assim, em suma, entende-se que uma empresa de segurança privada desarmada pode funcionar regularmente no Estado de Santa Catarina, sem a necessidade de autorização de funcionamento da Polícia Federal, devendo, no entanto, obter a certidão de cumprimento de regularidade junto a Polícia Civil.

Att.

----- Forwarded message -----

De: **18ª Delegacia Regional de Polícia** <drplaguna@pc.sc.gov.br>

Date: ter., 16 de mai. de 2023 às 15:39

Subject: Fwd: Solicitação de Esclarecimento

To: DIEGO PARMA <diego-parma@pc.sc.gov.br>

Boa tarde Delegado,

Encaminhamos e-mail oriundo do Setor de Licitação da DPCº de Imaruí, para conhecimento e/ou despacho.

Respeitosamente,

Carim das Neves

Escrivã de Polícia

18ª Delegacia Regional de Polícia de Laguna

Avenida Colombo Machado Salles, nº 0 - Centro - Laguna SC

Telefone para contato: (48) 3644 -0463

Correio eletrônico institucional: drplaguna@pc.sc.gov.br

----- Forwarded message -----

De: **THIAGO FERNANDO DOS SANTOS REIS** <thiago-reis@pc.sc.gov.br>

Date: ter., 16 de mai. de 2023 às 15:28

Subject: Fwd: Solicitação de Esclarecimento

To: 18ª Delegacia Regional de Polícia <drplaguna@pc.sc.gov.br>

Exmo. Drp,

Solicito informações sobre o tema abordado no presente ofício, encaminhado pela Prefeitura de Imaruí, para responder o expediente e atender a solicitação de informações.

Att

----- Forwarded message -----

De: **Imaruí - Delegacia de Polícia da Comarca** <dpimarui@pc.sc.gov.br>

Date: ter., 16 de mai. de 2023 15:19

Subject: Fwd: Solicitação de Esclarecimento

To: <thiago-reis@pc.sc.gov.br>

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Delegacia de Polícia da Comarca de Imaruí
Rua Antônio Bittencourt Capanema, 1502, Centro-Imaruí/SC

Telefone para contato: (48) 3643-0190

Correio eletrônico (e-mail): dpimarui@pc.sc.gov.br

Site: www.policiacivil.sc.gov.br

--

DIEGO PARMA

Delegado Regional de Polícia

18ª Delegacia Regional de Polícia Civil de Laguna

Correio Eletrônico (e-mail): diego-parma@pc.sc.gov.br

Telefone para contato: (48) 98412-6789 / 99136-0515 (Whatsapp)

Site: www.policiacivil.sc.gov.br

--


Delegacia de Polícia da Comarca de Imaruí
Rua Antônio Bittencourt Capanema, 1502, Centro-Imaruí/SC

Telefone para contato: (48) 3643-0190

Correio eletrônico (e-mail): dpimarui@pc.sc.gov.br

Site: www.policiacivil.sc.gov.br



 **Oficio_28679546 (1).html**
53K